

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA

(Manual de procedimentos único e comum a todos os Ministérios intervenientes)

Documento do Grupo de Trabalho

PROJECTO: b. Simplificação Processual e de Licenciamento das Actividades Marítimas

**Estratégia Nacional para o Mar**

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS ASSUNTOS DO MAR

Programa: Planeamento e Ordenamento do Espaço Marítimo

Tema: Aquicultura Marinha



# Índice

<b>1</b>	<b>Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>Glossário</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>Tipo de Estabelecimentos</b>	<b>6</b>
<b>4</b>	<b>Licenciamento e Entidades Licenciadoras</b>	<b>7</b>
<b>4.1</b>	ARH- Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos	<b>7</b>
<b>4.2</b>	DGPA – Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura/ DRAP -Direcções Regionais de Agricultura e Pescas	<b>8</b>
<b>4.3</b>	Autoridade de AIA	<b>9</b>
<b>4.4</b>	CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional	<b>10</b>
<b>4.5</b>	ICNB – Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade	<b>11</b>
<b>5</b>	<b>Título de Utilização dos Recursos Hídricos</b>	<b>11</b>
<b>5.1</b>	Atribuição do título de utilização dos recursos hídricos	<b>11</b>
<b>5.2</b>	Pedido de informação prévia	<b>12</b>
<b>5.3</b>	Revisão / alteração / caducidade e revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos	<b>13</b>
<b>5.4</b>	Transmissão de títulos de utilização dos recursos hídricos	<b>14</b>
<b>6</b>	<b>Autorização da Instalação</b>	<b>15</b>
<b>6.1</b>	Despacho de autorização	<b>15</b>
<b>6.2</b>	Transmissão, caducidade e revogação da autorização	<b>15</b>
<b>6.3</b>	Prazos para a instalação	<b>16</b>
<b>7</b>	<b>Licença de Exploração</b>	<b>16</b>
<b>7.1</b>	Emissão da licença de exploração	<b>16</b>
<b>7.2</b>	Renovação, transmissão, suspensão, caducidade e revogação da licença de exploração	<b>16</b>
<b>7.3</b>	Alterações ao licenciamento de estabelecimentos	<b>17</b>
<b>8</b>	<b>Outras Licenças ou Autorizações</b>	<b>18</b>
<b>9</b>	<b>Taxas e Outros Pagamentos</b>	<b>19</b>
<b>9.1</b>	Taxa de recursos hídricos	<b>19</b>
<b>9.2</b>	Cauções	<b>22</b>
<b>9.3</b>	Outras taxas	<b>22</b>
<b>10</b>	<b>Embarcações de Apoio à Actividade</b>	<b>22</b>
<b>11</b>	<b>Projectos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadores do DPH</b>	<b>23</b>
<b>12</b>	<b>Anexos</b>	<b>24</b>



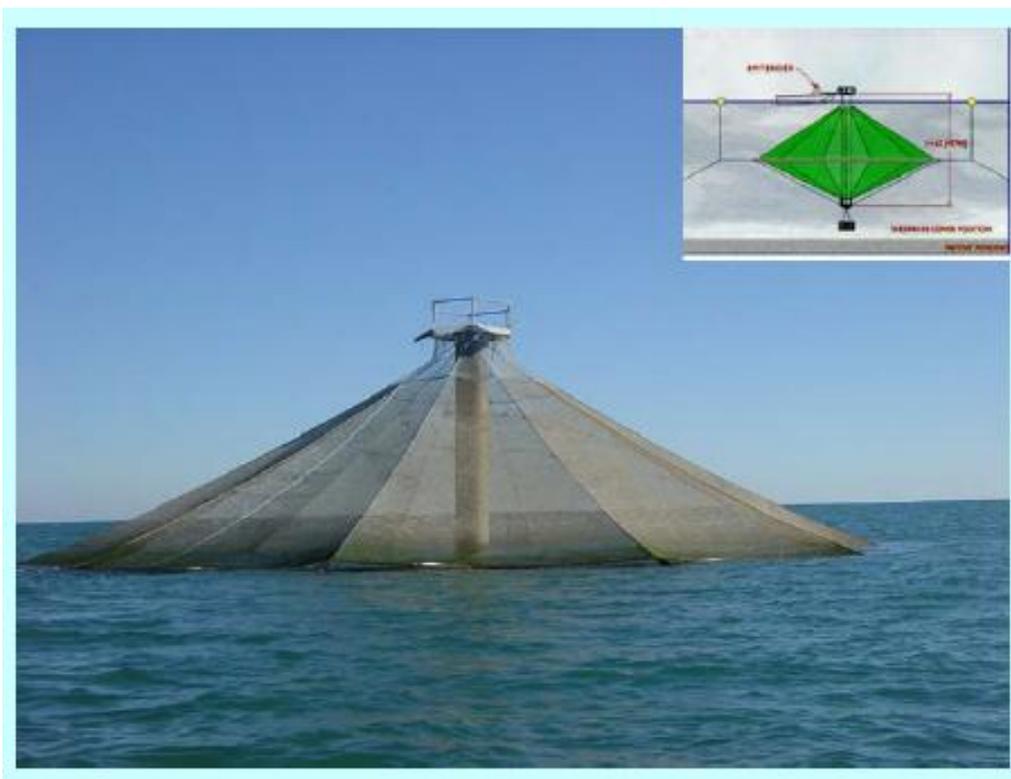


## 1. Introdução

O presente Manual contém os procedimentos de licenciamento para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, em águas salgadas e salobras, a localizar na zona costeira<sup>1</sup> e em mar aberto, bem como um conjunto de informação útil para quem pretenda exercer a actividade, incluindo a documentação exigível em sede de licenciamentos<sup>2</sup>.

Visando simplificar e facilitar o acesso dos promotores aos elementos indispensáveis em matéria de licenciamento, procede-se à sistematização integrada dos procedimentos, nas vertentes de licenciamento da utilização dos recursos hídricos e da actividade, com a formalização dos pedidos instruída com um único processo (ANEXO C), adoptando-se a constituição de um "Balcão Único", coordenado pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em articulação com as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

Pretende conferir-se maior consistência e uniformidade à actuação dos organismos oficiais intervenientes na tramitação dos processos de licenciamento, assegurando uma boa articulação entre os mesmos, e obter maior celeridade e eficácia na apreciação dos processos, bem como



minimizar constrangimentos que ainda se colocam ao desenvolvimento da actividade.

Este Manual constitui um passo no sentido da modernização e simplificação administrativa, prosseguindo, desde modo, o propósito de melhoria contínua dos serviços prestados, onde a relação com os promotores da aquicultura marinha ocupa um papel essencial.

<sup>1</sup> Incluindo em áreas estuarinas e lagunares

<sup>2</sup> Os procedimentos de licenciamento podem ser consultados nos website da DGPA em [http:// www.dgpa.min-agricultura.pt](http://www.dgpa.min-agricultura.pt); no INAG em [http:// www.inag.pt](http://www.inag.pt)



## 2. Glossário

No âmbito do presente Manual são utilizadas as seguintes definições, constantes dos diplomas aplicáveis:

**Aquicultura** - a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva; Aqui se incluem as designadas culturas biogenéticas a que se refere a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

**Área de produção aquícola em mar aberto (APA)** - espaço marítimo, compreendido em águas costeiras e territoriais do continente, devidamente sinalizado de acordo com o Regulamento de Balizagem em vigor e as recomendações da International Association of Aids to Navigation and Lighthouse Authority, repartido em lotes, de forma a agrupar, no seu interior, um conjunto de estabelecimentos de culturas marinhas, devidamente individualizados;

**Água salgada** - água cujo grau de salinidade é elevado e não está sujeito a variações significativas;

**Água salobra** - água cujo grau de salinidade é significativo embora não seja constantemente elevado; A salinidade pode estar sujeita a variações consideráveis, devido ao influxo de água doce ou do mar;

### Áreas sensíveis:

- i. Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;
- ii. Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos de Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, no âmbito das Directivas nºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii. Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

**Comissão de vistoria** - órgão composto por representantes de vários organismos públicos, conforme o previsto no Artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, a que preside um representante da DGPA ou o competente Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em espaço sob jurisdição da Autoridade Marítima. Esta comissão aprecia e emite parecer vinculativo sobre os projectos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na zona costeira<sup>3</sup>, e funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros. O parecer final favorável exige a concordância da totalidade dos membros presentes;

---

<sup>3</sup> Incluindo as zonas estuarinas e lagunares



**Culturas biogenéticas** - as actividades que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou afinação de espécies aquáticas em água (...) salobra ou salgada;

**Culturas marinhas** - actividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;

**Cultura em regime de produção extensivo** - a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

**Cultura em regime de produção intensivo** - a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

**Cultura em regime de produção semi-intensivo** - a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

**Domínio público hídrico** – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público hídrico pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas e aos municípios e freguesias;

**Domínio público marítimo** – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro:

- i. As águas costeiras e territoriais;
- ii. As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- iii. O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- iv. Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- v. As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

**Estabelecimentos de culturas marinhas** - instalações que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem; aqui se incluem as culturas biogenéticas, a que se refere a Lei da Água, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e legislação complementar, que utilizem águas salgadas ou salobras;

**Espécies marinhas** - grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

**Região hidrográfica** – a área de terra e de mar constituída por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e pelas águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, constituindo-se como a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;



**Zona Costeira** - Porção do território influenciada directa e indirectamente em termos biofísicos pelo mar (ondas, marés, brisas, biota ou salinidade) e que pode ter para o lado da terra largura de ordem quilométrica (*European Code of Conduct for Coastal Zone*).



### 3. Tipo de Estabelecimentos

Distinguem-se os seguintes tipos de estabelecimentos:

**1. Unidades de reprodução:** estabelecimentos aquícolas destinados a produzir, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento embrionário de determinada espécie – gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;

**2. Unidades de crescimento e engorda:** instalações onde se promove o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem.

Por sua vez, as instalações de crescimento e engorda podem apresentar as seguintes tipologias, atendendo às características da sua estrutura e/ ou local que ocupam:

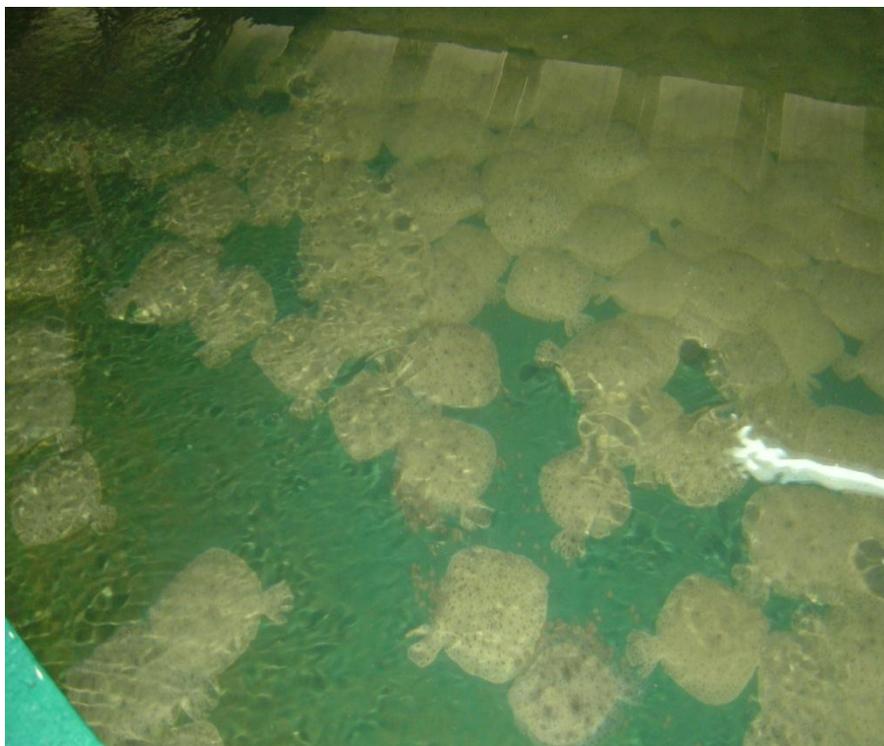
- 2.1. **Tanques:** instalações localizadas em terra, constituídas por materiais diversos, desde terra propriamente dita a betão ou fibra;
- 2.2. **Estruturas flutuantes** (para peixe e bivalves): estruturas localizadas na massa de água, constituídas por jaulas, flutuantes ou submersíveis, jangadas ou bóias com cabos (*longlines*);



### 2.3. Viveiros de moluscos bivalves: unidades localizadas em zonas intertidais de estuários e rias.

Os requisitos e condições exigíveis para a instalação dos referidos estabelecimentos constam dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, e com o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

No que respeita a estruturas em *offshore*, é da responsabilidade do promotor assegurar as condições de amarração e de fluatibilidade, recorrendo, se necessário, à certificação dessas condições por entidades habilitadas para o efeito.



## 4. Licenciamento e Entidades Licenciadoras (Fluxogramas A1 e A2)

O licenciamento da actividade de aquicultura marinha pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), enquanto entidade coordenadora, envolve sempre o licenciamento prévio da utilização de recursos hídricos abrangidos, bem como:

- (i) A emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), nos casos previstos em 4.3 infra;
- (ii) A emissão de autorização pela CCDR, nos casos previstos em 4.4 infra;
- (iii) A emissão de autorização ou parecer do ICNB, I.P., nos casos previstos em 4.5 infra.

### 4.1. ARH – Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos

De acordo com o previsto no artigo 12.º do regime da utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a emissão do/dos títulos de utilização dos recursos hídricos,<sup>4</sup> que necessariamente precedem o licenciamento da actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas, cabe à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente, adiante designada por ARH.

<sup>4</sup> Para as designadas culturas biogenéticas



Nas áreas do domínio público hídrico afectas às entidades portuárias, as competências da ARH para licenciamento e fiscalização dos recursos hídricos, a partir da data de entrada em vigor das portarias referidas no n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, consideram-se delegadas na Administração Portuária com jurisdição no local, devendo ainda ser tido em conta o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Encontra-se igualmente prevista a possibilidade da ARH delegar as suas competências, em matéria de licenciamento e de fiscalização dos recursos hídricos, em outras entidades, designadamente no Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), conforme o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Quando a emissão dos títulos de utilização do domínio público hídrico possa afectar a segurança marítima, a preservação do meio marinho ou outras atribuições da Autoridade Marítima ou a segurança portuária e de navegação, a Autoridade Marítima e o IPTM, I.P. são, respectivamente, ouvidos pela ARH, nas condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

## **4.2. DGPA – Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura / DRAP – Direcções Regionais de Agricultura e Pescas**

À Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura cabe autorizar a instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e licenciar a respectiva exploração, de acordo com o previsto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com os Decretos Regulamentares n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março.

As Direcções Regionais de Agricultura e Pescas, nas respectivas circunscrições territoriais, são competentes para proceder à recepção, instrução, apreciação técnica do projecto, remessa do mesmo às entidades intervenientes, elaboração do edital, sendo o caso, e convocação da comissão de vistoria.

No procedimento para a autorização de instalação são ouvidas diversas entidades no âmbito das suas competências, as quais integram a comissão de vistoria, designadamente, o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I.P. (INBR/IPIMAR); a Capitania do porto, caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição marítima; a entidade licenciadora dos recursos hídricos; o Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), caso o estabelecimento se localize em área com estatuto de protecção ambiental; a Direcção-Geral de Saúde e a autarquia local da área de localização do estabelecimento.

No caso de estabelecimentos a localizar em mar aberto (*offshore*) e que se insiram em Área de Produção Aquícola, o procedimento de autorização de instalação inicia-se com o pedido de atribuição de título de utilização de recursos hídricos, a emitir pela competente ARH, mediante parecer prévio da DGPA. Quando



emitido, o título de utilização de recursos hídricos (licença) substitui o despacho de autorização de instalação do Director-Geral das Pescas e Aquicultura, sendo a licença de exploração emitida após a conclusão e aprovação da unidade instalada.

### 4.3. Autoridade de AIA

Relativamente a estabelecimentos em regime de produção intensiva, poderá haver lugar, a procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), nos termos previstos no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o qual é sempre prévio a qualquer licenciamento.

Uma piscicultura intensiva é sujeita a AIA sempre que se localize em zona sensível ou quando se verificarem as seguintes condições<sup>5</sup>:

#### **Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares:**

- a) **Tanques:** área  $\geq 5$  ha ou produção  $\geq 200$  t/ano ou área  $\geq 2$  ha ou produção  $\geq 80$  t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área  $\geq 5$  ha ou produção  $\geq 200$  t/ano;
- b) **Estruturas flutuantes:** produção  $\geq 200$  t/ano ou produção  $\geq 80$  t/ano se, em conjunto com as unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção  $\geq 200$  t/ano;

#### **Piscicultura marinha:** produção $\geq 1000$ t/ano;

Havendo procedimento concursal para a emissão do título de utilização de recursos hídricos (licença), o procedimento de AIA só terá início após selecção do candidato a quem será atribuído o título.

Os elementos a apresentar no âmbito deste último procedimento (Anexo D) são entregues à DGPA, que os remete à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, isto é, à entidade responsável pela avaliação, que neste caso é a Agência Portuguesa do Ambiente (Fluxograma no Anexos B).

Nos casos de alterações aos estabelecimentos de culturas marinhas, deve ser observado, em sede de AIA, o disposto no ponto 7.3 infra.

---

<sup>5</sup> Estipuladas na coluna "caso geral" da alínea f) do ponto I do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.



#### **4.4. CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional**

As instalações a localizar em área integrada na Reserva Ecológica Nacional (REN), carecem de autorização prévia da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.





Os elementos instrutórios necessários nos procedimentos de autorização da REN encontram-se elencados no anexo II da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro, constando do ponto IV.1 do anexo I da mesma as condições para a viabilização de estabelecimentos de aquiculturas marinhas

#### **4.5. ICNB – Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade**

Os estabelecimentos a localizar em áreas protegidas e em zonas da Rede Natura 2000, ou seja, áreas classificadas tal como definidas no regime jurídico da conservação a natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho), estão igualmente sujeitos, previamente, às condições constantes da respectiva legislação aplicável (Anexo F, ponto II d)), nas quais se incluem o parecer do ICNB, I.P. e a sujeição a procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais, quando, nos termos gerais, não sejam sujeitos a procedimento de AIA.

## **5. Título de Utilização dos Recursos Hídricos**

A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, quer estes se localizem em área dominial ou em área privada, está sujeita à obtenção prévia do respectivo título de utilização dos recursos hídricos, nos termos estabelecidos para culturas biogénicas, conforme previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

De acordo com o previsto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, os títulos de utilização dos recursos hídricos podem ser constituídos por uma autorização, uma licença ou uma concessão.

Tratando-se de estabelecimentos de culturas marinhas a instalar em domínio público hídrico, as licenças de utilização dos recursos hídricos são atribuídas mediante procedimento concursal, a promover nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

### **5.1. Atribuição do Título de Utilização de Recursos Hídricos**

Em matéria de tramitação para obtenção do título de utilização de recursos hídricos, importa distinguir se as instalações se encontram em domínio privado ou em domínio público.

Quando se trate de instalações em domínio privado, a ARH territorialmente competente recebe o requerimento a que alude o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, faz a instrução dos processos (instruídos com os elementos constantes do Anexo C) e promove no prazo de 15 dias, após a conclusão da instrução, a consulta às entidades previstas (Anexo A). Estas dispõem do prazo máximo de 45



dias para se pronunciar, querendo, tendo a entidade competente idêntico prazo para apreciar e decidir o pedido, emitindo o título ou indeferindo o pedido.

Quando estejam em causa instalações em domínio público e o pedido de atribuição de título de utilização de recursos hídricos seja apresentado por um particular, o interessado apresenta um pedido de atribuição de licença, do qual conste o objecto, a localização e as principais características da utilização em causa.

A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública.

Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, após efectuar as consultas previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e caso não haja pareceres desfavoráveis, procede à publicitação do pedido apresentado através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, *abrindo* a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções ao mesmo (*cf. Artigo 21.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho*).

Decorrido o referido prazo de 30 dias sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado um procedimento de licenciamento nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período e por uma única vez.

Caso outro ou outros interessados venham manifestar, durante o prazo de 30 dias em que decorre a publicitação acima referida, o interesse na mesma utilização, é desencadeado pela ARH um procedimento concursal entre todos os interessados que manifestaram tal interesse. A ARH procederá à elaboração das respectivas peças de concurso e os candidatos terão de apresentar as suas propostas.

Findo o procedimento concursal, seguir-se-á o licenciamento da utilização do domínio hídrico, com a emissão do título de utilização dos recursos hídricos, tendo o adjudicatário o prazo de 1 ano para iniciar o procedimento de licenciamento.

Sempre que possível, é emitido um único título de utilização de recursos hídricos, o qual engloba todas as utilizações dos recursos hídricos em causa, nomeadamente a ocupação do domínio hídrico, a captação de água e a rejeição de efluentes.

## **5.2. Pedido de Informação Prévia**

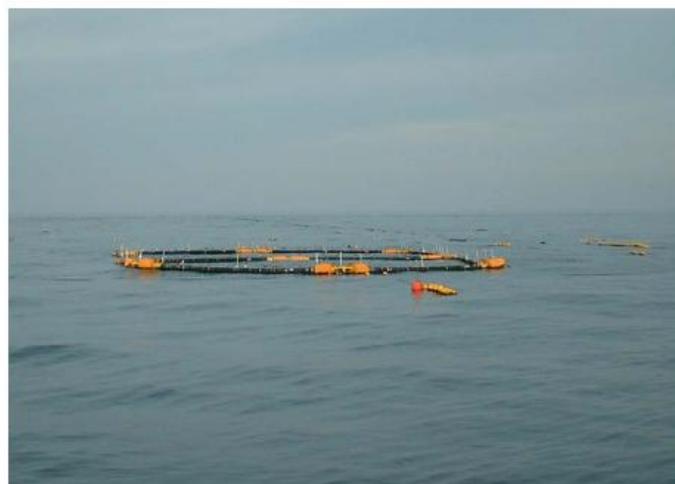
Qualquer promotor interessado pode apresentar junto da ARH territorialmente competente, um pedido de informação prévia quanto à possibilidade de utilização dos recursos hídricos para um determinado fim. Esse pedido é decidido no prazo de 45 dias após a sua recepção e vincula a ARH desde que o correspondente



pedido de emissão do título de utilização dos recursos hídricos seja apresentado no prazo de um ano, a contar da data da notificação ao requerente da informação prévia solicitada (*cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007*), sem prejuízo dos condicionalismos resultantes quer do concurso, quer das decisões ou pareceres vinculativos emitidos posteriormente no âmbito do licenciamento.

### **5.3. Revisão / Alteração / Caducidade e Revogação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos**

A licença de utilização de recursos do domínio público hídrico é concedido pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilização e atendendo, nomeadamente, ao período necessário para a amortização do investimento associado (*n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005*).



Ao contrário do que se verifica com a captação e a rejeição de águas residuais, não se encontra prevista a possibilidade da renovação da licença na componente da ocupação do domínio público hídrico (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

No entanto, caso o anterior titular esteja interessado em manter a exploração, gozará do direito de preferência em futuro procedimento concursal (*n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio*), devendo, para o efeito, manifestar à autoridade competente o seu interesse na continuação da utilização dos recursos hídricos um ano antes do termo do respectivo título e, após a adjudicação do procedimento, comunicar, no prazo de 10 dias sujeitar-se às condições da proposta seleccionada. Nesta situação a licença pode ser prorrogada pelo prazo máximo de dois anos, até que fique concluído o procedimento concursal.

Já a autorização não tem prazo máximo previsto, encontrando-se, no entanto, sujeita a todas as restantes vicissitudes, como sejam a revisão, alteração, revogação e caducidade (artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).



A caducidade do título de utilização dos recursos hídricos ocorre: (i) com o decurso do prazo nele fixado; (ii) com a extinção da pessoa colectiva titular; (iii) com a morte da pessoa singular titular quando não estiverem reunidas as condições para a sua transmissão; e (iv) com a insolvência do titular (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

Pode igualmente haver lugar à revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos, nos casos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, como seja, designadamente, em casos de incumprimento de obrigações por parte dos titulares.

#### **5.4. Transmissão de Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos**

Os títulos de utilização dos recursos hídricos podem ser objecto de transmissão, nas condições previstas no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. De acordo com os referidos diplomas, a transmissão obriga a que se mantenham presentes os requisitos que presidiram à sua atribuição, sendo, em alguns casos, exigível apenas a comunicação da transmissão e, em outros, a autorização prévia da entidade competente.





## 6. Autorização de Instalação

### 6.1. Despacho de Autorização

Uma vez obtido o título de utilização dos recursos hídricos, a autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas é concedida por despacho do Director-Geral das Pescas e Aquicultura, caso o projecto apresentado mereça parecer favorável da comissão de vistoria convocada para o efeito, com a excepção já referida para instalações em *offshore*, a localizar em Áreas de Produção Aquícola (APA), em que o título de utilização dos recursos hídricos, relativo à utilização do domínio público marítimo, substitui a referida autorização de instalação.

Após a recepção e instrução do pedido de instalação (instruído com os elementos constantes do Anexo C), a DRAP publicita o projecto, caso este se localize em área privada<sup>6</sup>, através de Edital, a afixar na Capitania do porto e nos locais públicos usados para o efeito, para que eventuais lesados apresentem por escrito as suas reclamações. O Edital está afixado durante 30 dias. Posto isso, a DRAP convoca a mencionada comissão de vistoria para visita ao local, caso tal se justifique, e para a apreciação conjunta do projecto. O pedido será deferido ou indeferido pela DGPA, consoante o parecer da comissão seja, respectivamente, favorável ou desfavorável. O parecer deve ser devidamente fundamentado, de facto e de direito.

### 6.2. Transmissão, Caducidade e Revogação da Autorização

A autorização para instalar estabelecimentos de culturas marinhas em áreas dominiais ou de propriedade privada, é transmissível aos novos titulares do direito de utilizar e fruir essas áreas, caso o requeiram fundamentadamente à DGPA.

As autorizações de instalação caducam com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva, sem que haja lugar à sua transmissão; com a renúncia do respectivo titular; com a não conclusão das obras de instalação no prazo de 3 anos a contar da data de notificação do despacho de autorização de instalação e com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos.

As autorizações de instalação podem ser revogadas com fundamento na ocorrência superveniente de factos que afastem os requisitos e condições técnicas exigíveis para a instalação, bem como pela extinção do título de utilização do domínio público hídrico, ou com a não conclusão das obras de instalação no prazo legalmente previsto.

---

<sup>6</sup> No caso de localizações em domínio público a ARH faz essa publicitação



### 6.3. Prazos para Instalação

Na zona costeira, em área privada, a instalação deve estar concluída no prazo de três anos a contar da notificação do despacho de autorização de instalação. Em área do domínio público hídrico, o início da utilização deve ter lugar no prazo de seis meses, a contar da data da emissão do título de utilização dos recursos hídricos, sob pena de revogação do mesmo (art. 69.º n.º4 c) da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro).

Em mar aberto (*offshore*) a instalação deve iniciar-se no prazo de 6 meses após a aprovação, devendo a conclusão da instalação ocorrer no prazo máximo de dois anos.

## 7. Licença de Exploração

### 7.1. Emissão da Licença de Exploração

Concluídas as obras de instalação dos estabelecimentos, devem os seus titulares requerer à DRAP territorialmente competente, no prazo de 3 meses, a licença de exploração, a qual é emitida pela DGPA após a aprovação do estabelecimento em vistoria a efectuar, conjuntamente com o INRB- L-IPIMAR, o ICNB, tratando-se de áreas com estatuto de protecção ambiental, e a Capitania do Porto, no caso de unidades em mar aberto.

### 7.2. Renovação, Transmissão, Suspensão, Caducidade e Revogação da Licença de Exploração

As licenças de exploração dos estabelecimentos localizados em áreas dominiais são válidas pelo período de vigência dos respectivos títulos de utilização dos recursos hídricos, que pode ser no máximo de 10 anos, sendo renováveis por idênticos períodos, mediante apresentação dos respectivos títulos. No caso de estabelecimentos localizados em áreas privadas, não integradas no domínio público hídrico, a licença é válida pelo período de 15 anos, renovável por iguais períodos, desde que previamente requerido e autorizado pela DGPA.

As licenças de exploração dos estabelecimentos transmitem-se por força da transmissão do estabelecimento, após requerimento à DGPA e obtida a respectiva autorização.

As licenças de exploração dos estabelecimentos podem ser suspensas com fundamento em falta superveniente dos requisitos que presidiram ao licenciamento e por alteração de quaisquer condições de exploração fixadas pela Administração.



As licenças caducam no termo do prazo para que foram atribuídas, sem que haja lugar à sua renovação; com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos onde se encontra instalado o estabelecimento; com a renúncia do titular da licença; com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença, não tendo havido a sua transmissão.

As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas podem ser revogadas por interrupção não justificada da exploração do estabelecimento, por período superior a dois anos; por exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular da licença; por incumprimento das obrigações que condicionam a exploração do estabelecimento; por alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização. A licença pode igualmente ser revogada sempre que, na sequência da sua suspensão por facto imputável ao seu titular, este não promova, no prazo previsto para o efeito, o restabelecimento dos requisitos e condições a que está obrigado.

No caso de estabelecimentos localizados em *offshore* as licenças de exploração podem também ser revogadas caso os titulares dos estabelecimentos não procedam ao pagamento da sua quota-parte nas despesas de investimento e manutenção do sistema de assinalamento marítimo das áreas de produção aquícola ou caso não disponham de seguros de responsabilidade civil válidos.

### **7.3. Alterações ao Licenciamento de Estabelecimentos**

Estão sujeitas a autorização prévia da DGPA, mediante parecer favorável das outras entidades intervenientes (IPIMAR, ARH e /ou ICNB), as alterações a introduzir nos estabelecimentos, como seja, a cultura de novas espécies, a alteração do regime de exploração e, bem assim, quaisquer alterações com interferência no seu delineamento.

Os pedidos de alteração devem ser instruídos com memória descritiva que contemple as alterações a introduzir, designadamente os seguintes elementos: espécies a cultivar; capacidade de produção; regime de exploração a introduzir; tipo de alimento; produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar, sendo o caso, e origem dos juvenis (anexo 5).

Sempre que se verifiquem alterações no delineamento dos estabelecimentos devem ser apresentadas plantas que evidenciem essas alterações, bem como a alteração ao projecto de assinalamento marítimo para aprovação pela Autoridade Marítima Local, se tal for o caso.

A ampliação da área total dos estabelecimentos, segue procedimento idêntico ao de autorização de instalação.

As entidades a consultar dispõem de 60 dias para se pronunciarem, entendendo-se como parecer favorável e deferimento tácito a ausência de parecer dentro desse prazo.



Sempre que sejam apresentados projectos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos (incluídos no anexo I ou II do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)) já autorizados e executados ou em execução, que possam ter impactes negativos importantes no ambiente, o novo projecto está sujeito a AIA, designadamente quando essa alteração, modificação ou ampliação, só por si, atinja os limiares de sujeição a AIA, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Caso o projecto de alteração, modificação ou ampliação não atinja só por si os limiares estabelecidos no anexo II do diploma, a necessidade de procedimento de AIA é objecto de análise caso a caso tendo em vista determinar a existência de impactes negativos importantes para o ambiente.

Por último, refira-se, ainda, que os projectos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos já autorizados e executados ou em execução, podem ainda determinar:

- (i) A revisão do título de utilização dos recursos hídricos nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- (ii) A obtenção de autorização por parte da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;
- (iii) A obtenção de autorização/parecer do ICNB, quando estejam em causa áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho) ou áreas integradas na Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro).

## 8. Outras Licenças ou Autorizações

A instalação de estabelecimentos poderá exigir a obtenção de outras licenças/ autorizações ou registos prévios, tais como:

**LICENÇA DE OBRAS:** Alvará de obras; Autorização de utilização

**Enquadramento jurídico:** Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

**Entidade licenciadora:** Câmara Municipal

### **APROVAÇÃO DE PROJECTO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA**

**Enquadramento jurídico:** Decreto-Lei n.º 517/80 de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro; Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76 de 5 de Junho.

**Entidade licenciadora:** Direcção-Geral de Energia e Geologia e outras entidades constantes dos referidos normativos



### **REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR DE ANIMAIS VIVOS**

Enquadramento Jurídico: Portarias n.ºs 576/93, de 4 de Junho e 100/96, de 1 de Abril

Entidade Competente: Direcção-Geral de Veterinária

### **REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR PARA COMPRA DE RAÇÃO**

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Entidade Competente: Direcção-Geral de Veterinária

### **INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REPARAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO (OXIGÉNIO)**

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio

Entidade Licenciadora: Direcções Regionais de Economia (DRE), territorialmente competentes

### **INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE PETROLEO**

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 125/97, de 13 de Maio

Entidade Licenciadora: Câmaras Municipais ou Direcções Regionais da Economia, territorialmente competentes, dependendo da capacidade de armazenagem pretendida.

### **LICENCIAMENTO INDUSTRIAL DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO, PREPARAÇÃO E OU ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DA AQUICULTURA**

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro

Entidade licenciadora: DRAP, ou Câmaras Municipais, consoante o tipo de estabelecimento, atribuindo a Direcção-Geral de Veterinária o n.º de Controlo Veterinário aos estabelecimentos.

## **9. Taxas e Outros Pagamentos**

### **9.1. Taxa de Recursos Hídricos**

Em cumprimento da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e do Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de, de 11 de Junho) é devida a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) sobre as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- A utilização privativa de águas do Domínio Público Hídrico do Estado;
- A descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacte significativo;
- A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e a gestão públicos, susceptível de causar impacte significativo;
- A extracção de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;



- A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado.

A aplicação da taxa de recursos hídricos aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura e culturas biogenéticas obedece ao estipulado no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e no Despacho n.º 484/2009 (2.ª série), de 8 de Janeiro.

A liquidação da TRH compete às Administrações de Região Hidrográficas (ARH) sendo realizada nos seguintes termos:

- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade inferior a um ano a liquidação e o pagamento são prévios à emissão do título;
- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade superior ou igual a um ano a liquidação é realizada em Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e o pagamento deve ser realizado no mês de Fevereiro seguinte. Após esta data aplicam-se juros de mora à taxa legal em vigor e após 6 meses de não pagamento o título pode ser revogado.

A taxa de recursos hídricos é função das componentes abrangidas, sendo calculada pela fórmula

$$\text{Taxa} = \mathbf{A} + \mathbf{E} + \mathbf{I} + \mathbf{O} + \mathbf{U}$$

Em que:

**A** corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos.

De acordo com o Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril, aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas, não se considera aplicável a componente A da taxa de recursos hídricos.

**E** corresponde à descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, susceptível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilograma, calculada com base nas concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total.

De acordo com o Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro, as concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total, a considerar para efeitos de aplicação da taxa de recursos hídricos serão as que resultam da diferença entre os teores medidos no efluente descarregado e os teores medidos na água no ponto de captação.



**I** corresponde à extracção de inertes do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de inertes extraídos, expresso em metros cúbicos. Este valor é tomado como preço mínimo no caso da licença de extracção de inertes ser atribuída por concurso ou quando a extracção de inertes seja da iniciativa da ARH e realizada por sua conta.

Esta componente I da taxa de recursos hídricos não é aplicável aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas, desde que não haja extracção de inertes.

**O** corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados. O valor de base desta componente pela ocupação para a piscicultura, aquicultura e culturas biogenéticas é reduzido para metade quando aplicável a estabelecimentos que ocupem área superior a um hectare e na parcela correspondente ao excesso, com excepção das pisciculturas com equipamentos localizados no mar. No caso das condutas, cabos, moirões e demais equipamentos, em que a ocupação apenas possa ser expressa em metro linear, o valor de base é calculado em função da ocupação ocorrer à superfície ou no subsolo.

De acordo com o Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro, para efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, consideram-se instalados no mar os estabelecimentos que se localizem em águas marinhas. Para efeitos da determinação da área ocupada será considerada a área total licenciada em domínio público hídrico. Na aplicação da taxa de recursos hídricos às pisciculturas, aquiculturas e culturas biogenéticas não se considera que haja lugar à criação de planos de água.

**U** corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos.

De acordo com o Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril, não devem ser considerados os valores associados aos fluxos de maré, mas apenas aqueles resultantes da utilização de meios mecânicos. Aos volumes de água a considerar aplica-se a redução de 90 % que resulta do disposto no n.º 2.1 do anexo ao Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro.

Nas áreas afectas a entidades portuárias e até à entrada em vigor do regime económico e financeiro especial previsto no n.º 4 do artigo 80.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, é devida a Taxa de Recursos Hídricos apenas no que respeita às componentes A, E e U da sua base tributária, enquanto que em relação às taxas incidentes sobre o uso privativo de terrenos do domínio público hídrico e as taxas incidentes sobre a extracção de inertes se mantêm em vigor as taxas lançadas por essas entidades ao abrigo dos respectivos estatutos.

Os valores de base da Taxa de Recursos Hídricos são actualizados nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho.



Os valores actualizados da Taxa de Recursos Hídricos podem ser consultados na página da Internet do INAG, I.P. ([www.inag.pt](http://www.inag.pt)), sem prejuízo da aplicação supletiva, a cada componente, dos seguintes despachos:

- Componente A: n.º1 do Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril;
- Componente E: n.º 2.2 do Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro;
- Componente O: n.º 2.3 do Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro;
- Componente U: n.º 2 do Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril.

## 9.2. Cauções

A emissão da licença de utilização dos recursos hídricos está sujeita à prestação de uma caução para recuperação ambiental, nos termos do artigo 22.º, nºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e em conformidade com o disposto no anexo I ao referido diploma.

No caso de a licença de utilização dos recursos hídricos compreender a realização de obras, para além da taxa de recursos hídricos (ou da taxa de ocupação, no caso das administrações portuárias) é obrigatória a prestação de uma caução destinada a assegurar o cumprimento das obrigações do detentor do título, nos termos do ponto B) do anexo I ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

## 9.3. Outras Taxas

As entidades licenciadoras, incluindo as entidades com competências para o licenciamento das utilizações dos recursos hídricos, bem como as demais entidades competentes nos termos previstos na legislação ambiental, e como contrapartida pelos serviços prestados nos processos de licenciamento, cobram, nos termos da lei, taxas relativas à emissão de licenças, autorizações ou pareceres. Os respectivos tarifários podem ser consultados nas respectivas páginas da *Internet*, nos endereços indicados no Anexo G - contactos gerais.

# 10. Embarcações de Apoio à Actividade

Os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas podem ser autorizados a dispor de embarcações para apoio à actividade, as quais devem ser registadas na classe de auxiliares locais. Estas embarcações são utilizadas exclusivamente no transporte de produtos das culturas e, bem assim, de pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.



## 11. Projectos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadoras do DPH

Caso um promotor pretenda utilizar, no mesmo projecto, parcelas do domínio público hídrico sob jurisdição de diferentes entidades licenciadoras (p.e., de uma ARH e de uma Administração Portuária) poderá apresentar um pedido único de licenciamento ou, nos casos em a situação seja enquadrável nos termos do art. 23.º n.º1 c) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, um pedido de concessão, na entidade coordenadora do licenciamento (DGPA/DRAP) a qual procederá ao encaminhamento do processo para as diferentes entidades licenciadoras, sem prejuízo do pedido de título de utilização de recursos hídricos poder ser entregue directamente junto da ARH territorialmente competente.

Por sua vez, estas entidades procederão de forma articulada, à avaliação prévia do projecto e à sua publicitação, se for caso disso. Neste sentido, haverá lugar apenas à publicação de um anúncio abrangendo todas as parcelas e, se houver outras manifestações de interesse, será realizado apenas um procedimento concursal.

As ARH, as Administrações Portuárias e outras entidades com competências em termos de licenciamento da utilização dos recursos hídricos, desenvolvem os procedimentos acima descritos nos termos de protocolo a celebrar entre as mesmas.





## 12. Anexos

### A. Fluxograma geral da tramitação processual de licenciamento

- A1 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projectos localizados em domínio público hídrico)
- A2 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projectos localizados em domínio privado)

### B. Fluxograma de procedimento de AIA

### C. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para licenciamentos (*check list*)

- C1 - Formulário de instrução do pedido de título de utilização dos recursos hídricos

### D. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para procedimento de AIA

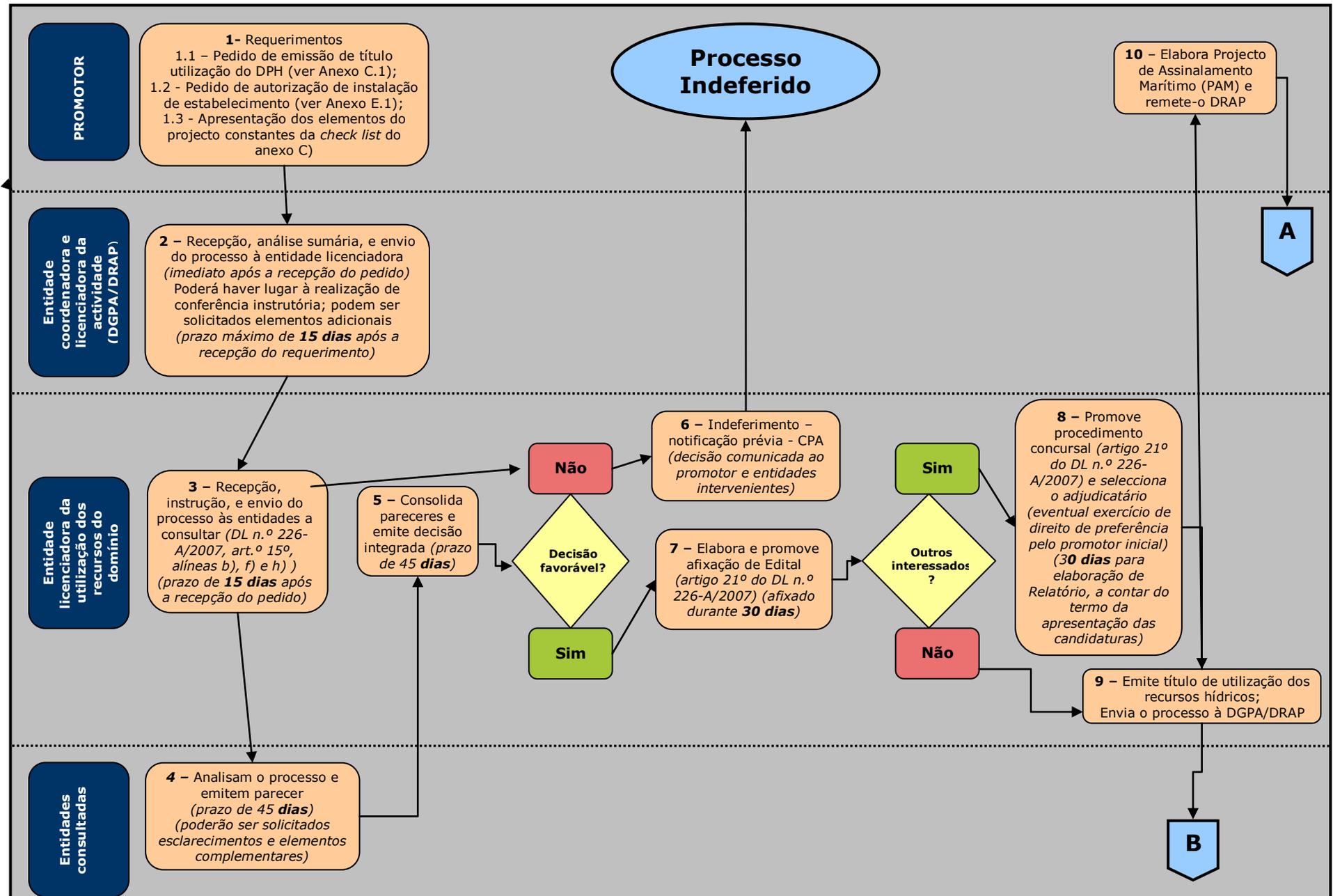
### E. Modelos tipo de requerimentos

- E1 - Pedido de autorização de instalação de estabelecimento de culturas marinhas
- E2 - Pedido de cultura de novas espécies/alteração de regime de exploração
- E3 - Pedido de licença de exploração
- E4 - Pedido de transmissão de licença de exploração

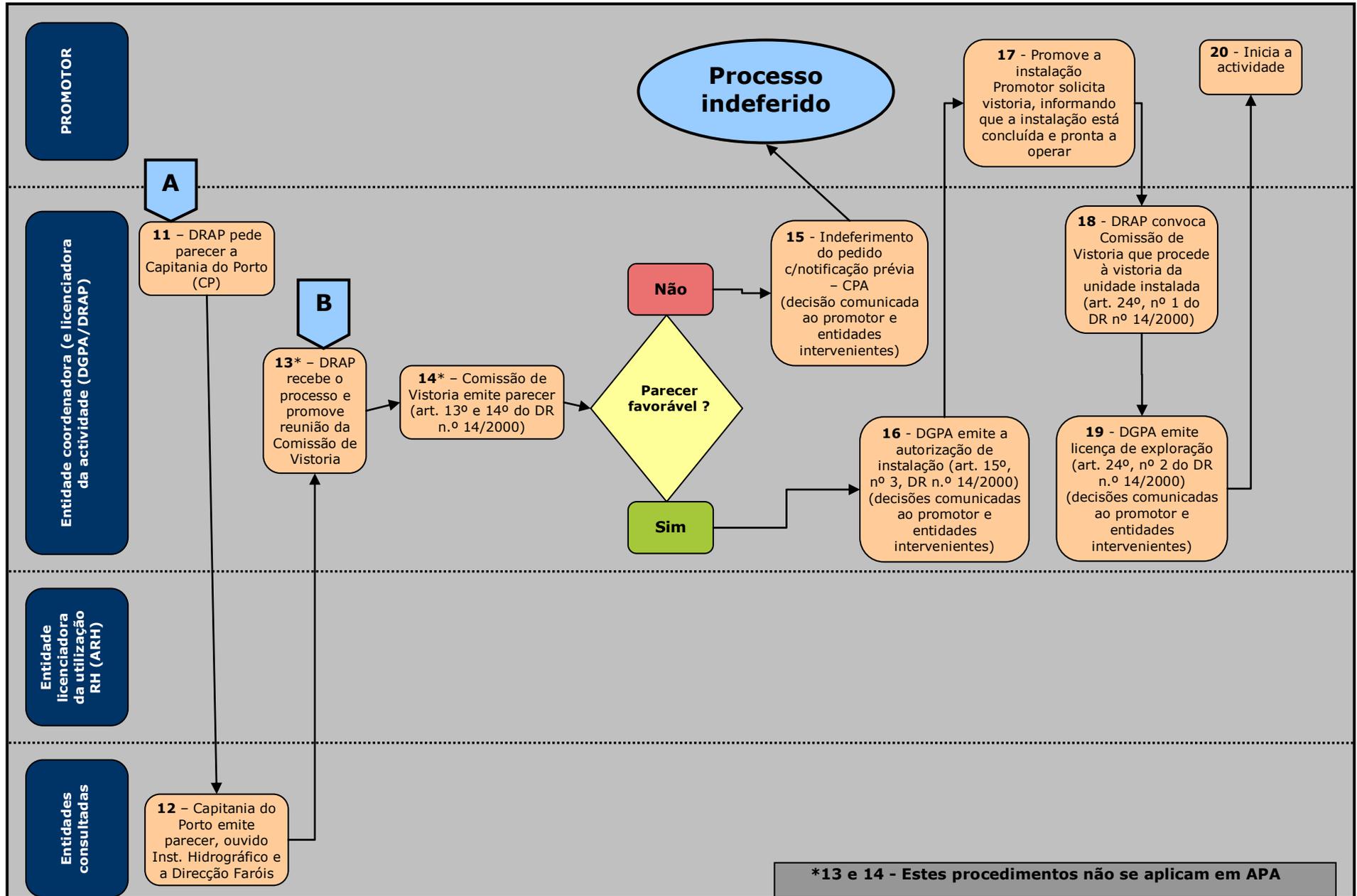
### F. Legislação aplicável à actividade

### G. Contactos gerais

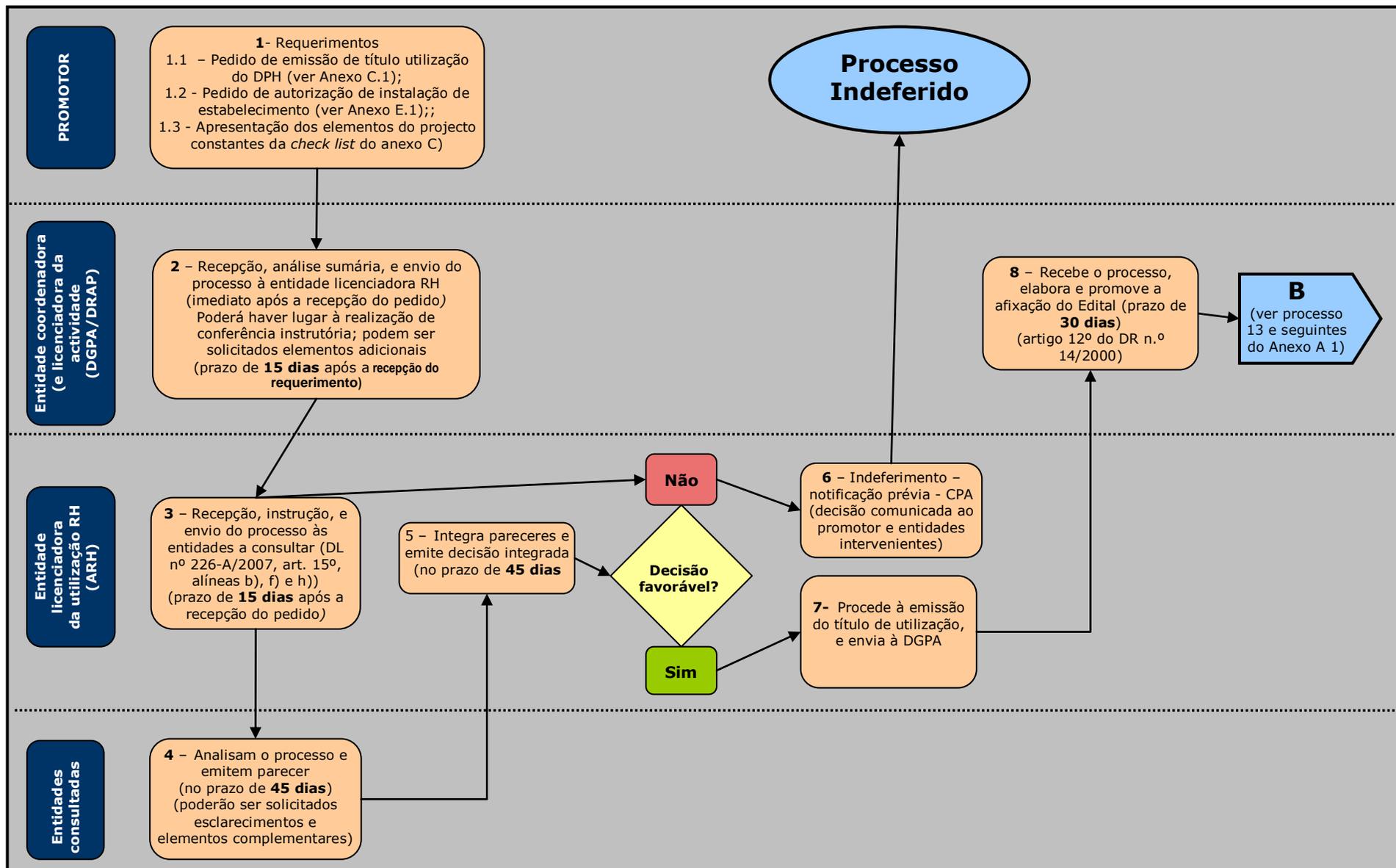
**ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico**  
 (Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



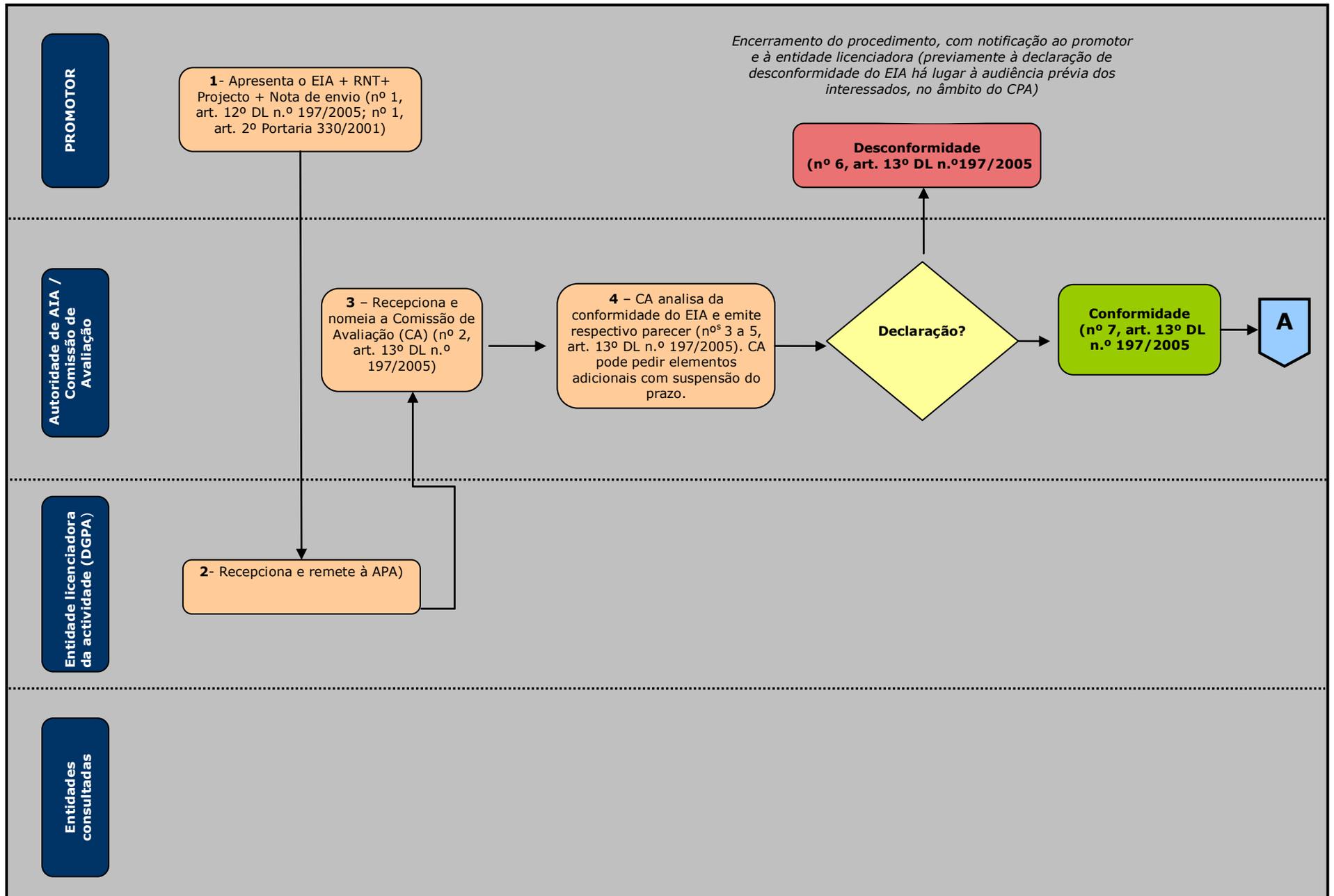
**ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico**  
 (Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



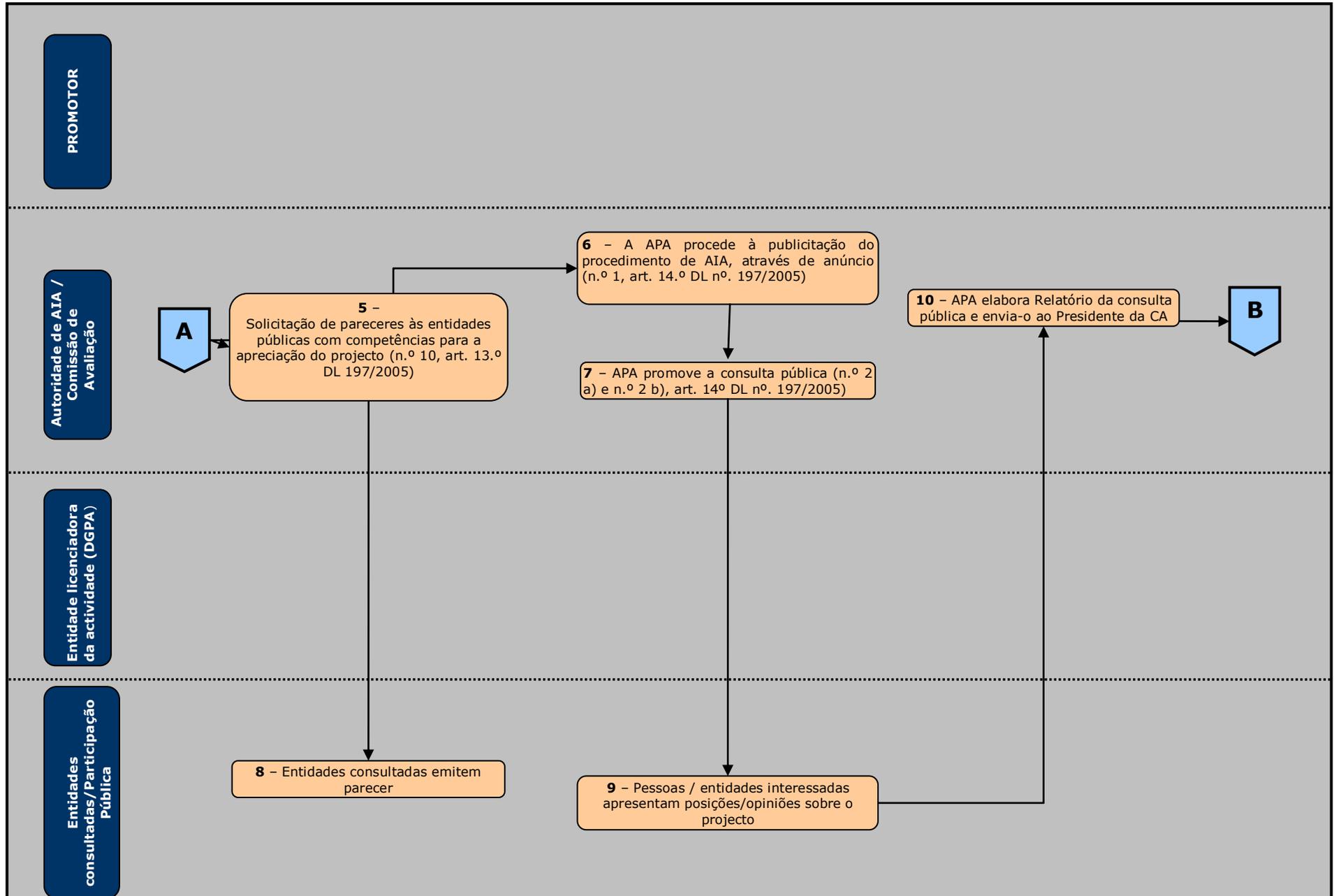
**ANEXO A 2 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Privado**  
 (Título de utilização dos recursos hídricos, autorização de instalação e licença de exploração)



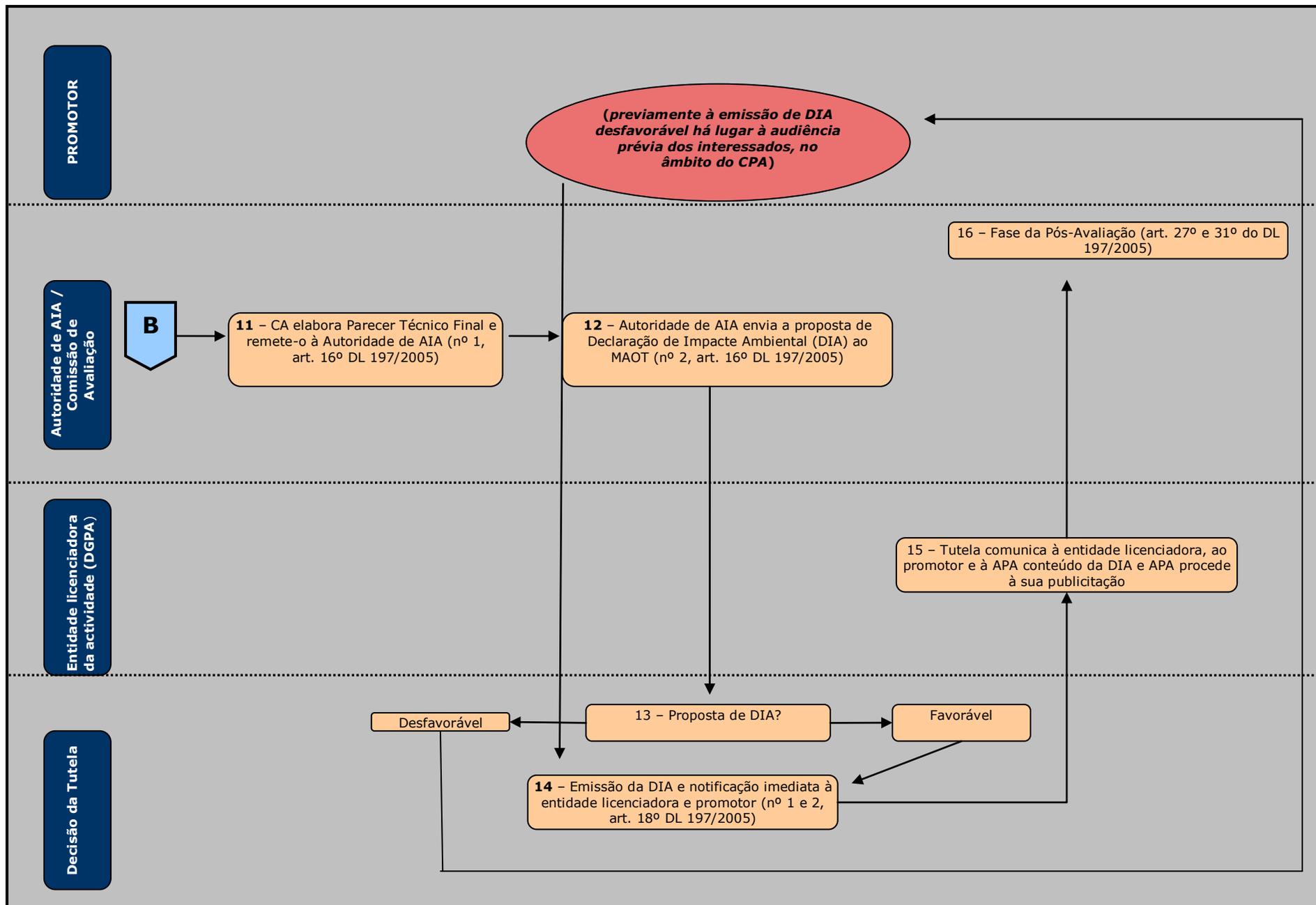
**ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO EIA**



**ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – CONSULTA PÚBLICA E ENTIDADES EXTERNAS**



**ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE TÉCNICA DE DECISÃO**



## **ANEXO C – ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE PARA LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

*(Check List)*

**De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com a Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro**

*(Nota: Todos os elementos, à excepção de formulários e requerimentos, podem ser entregues em suporte de papel ou digital – formato ms-word, pdf ou outros compatíveis)*

### **1. O pedido (ver Anexo E.1) é acompanhado dos seguintes elementos:**

- 1.1. Fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, certidão do registo comercial;
- 1.2. Fotocópia do cartão do Número de Identificação Fiscal;
- 1.3. Fotocópia do título de propriedade do terreno em que se pretende instalar o estabelecimento, quando aquele for de propriedade privada ou, não sendo o requerente o seu proprietário, título que lhe confere o direito à sua utilização para os fins requeridos;
- 1.4. Decisão sobre pedido de informação prévia, pedido de título de utilização de recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos
- 1.5. Autorização de utilização de terrenos localizados em área de Reserva Ecológica Nacional emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (se aplicável).
- 1.6. Cópia do auto de delimitação do domínio público marítimo (se aplicável).
- 1.7. Memória descritiva e justificativa do processo produtivo;
- 1.8. Planta com a indicação do local onde se pretende instalar o estabelecimento, à escala de 1:25 000 ou aproximada;
- 1.9. Planta do estabelecimento, em escala não inferior a 1:5000, com vértices da poligonal de determinação do perímetro do estabelecimento numerados e assinalados, com quadrícula de coordenadas;
- 1.10. Extracto da planta de condicionantes do Plano Director Municipal (quando aplicável).
- 1.11. Plantas e cortes à escala adequada, na situação existente e na situação proposta, com a implantação das construções relativamente a linhas de água, albufeiras (nível de pleno armazenamento) e/ou mar.
- 1.12. Indicação da cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (conforme aplicável e sempre que possível).
- 1.13. Desenhos das infra-estruturas em escala não inferior a 1:200, indicando, nomeadamente, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, lavabos, balneários, instalações sanitárias, instalações de primeiros socorros, recipiente de detritos;
- 1.14. Mapa das coordenadas rectangulares dos vértices da poligonal da determinação do perímetro do estabelecimento, referidas ao sistema de origem no Ponto Central (Melriça), devendo aqueles vértices ser assinaladas na planta referida na alínea g), ou das coordenadas geográfica no caso de estabelecimentos localizados no mar;
- 1.15. Planta e desenhos dos pormenores das infra-estruturas, à escala de 1:50 ou de 1:100;
- 1.16. Projecto de assinalamento marítimo, a elaborar de acordo com o tipo de estabelecimento.

### **2. O título de propriedade a que se refere o ponto 1.3 do nº1 pode ser transitoriamente substituído por contrato-promessa de compra e venda do local em que se pretende instalar o**

estabelecimento, devendo contudo a respectiva escritura pública encontrar-se outorgada aquando da remessa do processo para efeitos de despacho de autorização.

**3. Da memória descritiva referida no ponto 1.6 do n.º 1 deve constar:**

- 3.1. Descrição detalhada da actividade a desenvolver, dos equipamentos e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir, características dos trabalhos a efectuar e dos acabamentos interiores;
- 3.2. Descrição do processo produtivo;
- 3.3. Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar e origem dos juvenis para repovoamento;
- 3.4. Indicação do tipo de alimento e sua distribuição (quando aplicável);
- 3.5. Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar;
- 3.6. Descrição das instalações para o abastecimento e a armazenagem de água para consumo humano e de água para suporte da vida aquícola, na acepção do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, bem como dos volumes de água a utilizar;
- 3.7. Descrição detalhada da pretensão com indicação de: rede de drenagem; tipo de tratamento e dimensionamento dos respectivos órgãos; medidas para a minimização das cargas poluentes; caracterização quantitativa e qualitativa das águas residuais brutas e após tratamento; destino final das águas residuais; análise dos impactes da rejeição no estado da massa de água; descrição do sistema de autocontrolo e programa de monitorização a adoptar; lamas produzidas, seu tratamento e destino final; planos e respectivos dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou acidentes.
- 3.8. Identificação da origem da água para consumo humano e para suporte da vida aquícola respectivos caudais e sistemas de tratamento associados. No caso de águas doces, deve ainda ser evidenciada a sua utilização racional;
- 3.9. Identificação das fontes de emissão de águas residuais;
- 3.10. Caracterização quantitativa e qualitativa das águas residuais, com indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de tratamento, medidas destinadas à minimização de impactes das rejeições sobre o meio receptor.
- 3.11.
- 3.12. Indicação e descrição do número de trabalhadores, do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários;
- 3.13. Indicação da capacidade de produção;
- 3.14. Indicação do circuito e condições de funcionamento do sistema hidráulico das áreas de produção;
- 3.15. Indicação do sistema de remoção e eliminação de resíduos sólidos.
- 3.16. No caso dos centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, a memória descritiva deve ainda observar as exigências constantes dos Regulamentos 852/2004 e 853/2004, ambos de 29 de Abril.
- 3.17. Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto e pela execução da obra.

**Nota:** Projecto de Assinalamento Marítimo – a apresentar apenas quando solicitado.



## ANEXO C.1 – MODELO DE FORMULÁRIO DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CULTURAS BIOGENÉTICAS

### I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Denominação social \_\_\_\_\_  
NIF \_\_\_\_\_ BI n.º \_\_\_\_\_ Data de emissão \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Arquivo de identificação de \_\_\_\_\_  
Residência/sede em \_\_\_\_\_  
Código postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Localidade de \_\_\_\_\_  
Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_  
e-mail \_\_\_\_\_

### II. TITULARIDADE DOS TERRENOS ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES

(se aplicável)

O requerente é proprietário arrendatário outro \_\_\_\_\_ do  
prédio: urbano rústico misto, denominado \_\_\_\_\_, no  
concelho de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_,  
descrito sob o n.º \_\_\_\_\_ da Conservatória do Registo Predial de \_\_\_\_\_  
e inscrito na matriz no artigo \_\_\_\_\_.

### III. CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

Finalidade \_\_\_\_\_  
Culturas  
Sistema: monocultura policultura  
Regime de exploração: extensivo intensivo semi-intensivo  
Produção prevista \_\_\_\_\_ toneladas/ano

### IV. UTILIZAÇÃO(ÕES) DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seleccionar a(s) utilização(ões) dos recursos hídricos:  
Ocupação do Domínio Público Hídrico  
Pesquisa/Captação de águas subterrâneas  
Captação de águas superficiais  
Rejeição de águas residuais  
Outro (especificar) \_\_\_\_\_

Se tiver seleccionado a utilização “Ocupação do Domínio Público Hídrico” no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

### V. OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

Área total de implantação do projecto \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> dos quais \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> integram o domínio público hídrico.  
Local \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
Carta militar n.º: \_\_\_\_\_ (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = \_\_\_\_\_ P = \_\_\_\_\_  
Indicar o que for aplicável:  
i) rio ribeira/ribeiro barranco lagoa costeira Denominado \_\_\_\_\_  
Margem: esquerda direita  
Leito  
Área de jurisdição de administração portuária  
Bacia hidrográfica \_\_\_\_\_ Sub-bacia \_\_\_\_\_  
ii) águas costeiras margem plano de água  
Designação \_\_\_\_\_

Se tiver seleccionado a utilização “Pesquisa/Captação de água” no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

## VI. CAPTAÇÃO DE ÁGUA

Número: \_\_\_\_\_ Tipo(s): \_\_\_\_\_

Regime(s) de exploração \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Freguesia: \_\_\_\_\_

Concelho: \_\_\_\_\_ Carta militar n.º: \_\_\_\_\_ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Curso de água: \_\_\_\_\_ Albufeira: \_\_\_\_\_

Margem: esquerda direita Bacia hidrográfica: \_\_\_\_\_

Caudal máximo instantâneo \_\_\_\_\_ (l/s) Volume mensal máximo \_\_\_\_\_ (m<sup>3</sup>) Volume médio anual \_\_\_\_\_ (dam<sup>3</sup>)

### Barragem

Tipo \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_ Carta militar n.º \_\_\_\_\_ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = \_\_\_\_\_ P = \_\_\_\_\_

Descrição \_\_\_\_\_

**Se tiver seleccionado a utilização "Rejeição de Águas Residuais" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.**

## VII. REJEIÇÃO DE ÁGUA RESIDUAIS

Número \_\_\_\_\_ Local(ais) \_\_\_\_\_

Carta militar n.º: \_\_\_\_\_ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Tratamento das águas residuais \_\_\_\_\_

Caudal descarregado \_\_\_\_\_ (m<sup>3</sup>/s)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

**ANEXO D – LISTAGEM DE ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE  
PARA PROCEDIMENTO DE AIA**

- 1 - Nota de envio à Agência Portuguesa do Ambiente (Autoridade de AIA);**
- 2 - Estudo de Impacte Ambiental (8 exemplares);**
- 3 - Projecto (estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução) (2 exemplares);**
- 4 - Resumo Não Técnico (RNT), em suporte de papel e informático (8 exemplares)**

## ANEXO E – MODELOS TIPO DE REQUERIMENTOS

### E.1 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CULTURAS MARINHAS

EXMº SENHOR  
DIRECTOR-GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA  
(Nome/Denominação Social) .....  
residente/sede.....  
Código Postal.....-..... telefone..... fax.....; e-mail.....  
Freguesia.....Concelho.....;Distrito.....Número de Identificação  
Fiscal ....., vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 278/87,  
de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com o Decreto  
Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida autorização para a instalação de um  
estabelecimento de culturas marinhas, na modalidade de estabelecimento para a cultura  
de.....com a área total de.....(ha) , a  
denominar por....., a localizar em....., Freguesia  
de.....,Concelho de....., Distrito.....jurisdição marítima da  
Capitania do Porto de.....  
Em conformidade, com o n.º 3 do artigo 10º do referido Decreto Regulamentar, juntam-se os seguintes  
documentos:

Pede Deferimento  
....., de..... de 20.....  
(Assinatura)

*\*De acordo com a check list do Anexo C e C.1.*

### E.2 PEDIDO DE CULTURA DE NOVAS ESPÉCIES/ALTERAÇÃO DE REGIME DE EXPLORAÇÃO

EXMº SENHOR  
DIRECTOR GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA  
(Nome/denominação social) .....  
Residente/sede.....  
Código Postal....., Telefone....., fax..... e- mail.....;  
Freguesia.....;Concelho.....Distrito.....Número  
Fiscal de Contribuinte....., Titular do estabelecimento de culturas marinhas denominado.....  
....., autorizado .....  
vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro,  
que lhe seja autorizada a cultura da/s seguinte/s espécie/s e/ou a alteração do regime de exploração do  
estabelecimento para o regime.....  
Tipo de alimento a utilizar.....  
Produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar.....  
Origem dos juvenis.....

Pede Deferimento  
....., de..... de 20.....  
(Assinatura)

### E.3 PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

EXMº SENHOR  
DIRECTOR GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA

(Nome/denominação social).....  
Residente/sede..... Código Postal.....-.....;  
telefone.....; fax..... e-mail.....;  
Freguesia.....; Concelho.....; Distrito.....  
Número Fiscal de Contribuinte....., vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24º do  
Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida a licença de exploração ao  
estabelecimento de culturas marinhas denominado.....,  
autorizado por Despacho de.....do Director-Geral das Pescas e Aquicultura.

Pede Deferimento  
....., de..... de 20.....  
(Assinatura)

#### **E.4 PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO**

EXMO. SENHOR  
DIRECTOR-GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA

(Nome/denominação).....  
Residente/sede em.....  
Código Postal.....-....., telefone.....; fax..... E-mail.....  
Freguesia .....Concelho.....Distrito.....  
Número Fiscal de Contribuinte ..... titular de um estabelecimento de culturas  
marinhas denominado.....  
autorizado por.....  
localizado em ..... Freguesia de ....., Concelho de .....  
Distrito de ..... área de jurisdição da Capitania do porto  
de....., com a área de .....m2, solicita de acordo com o previsto no Artº. 28º do  
Dec.-Lei nº.14/2000 de 21 de Setembro, lhe seja autorizada a transmissão da licença de exploração do  
referido estabelecimento para o nome de ..... residente/sede  
em ..... Código Postal.....-..... telefone.....  
Fax..... Freguesia.....Concelho.....  
Distrito ....., que por sua vez declara aceitar a transmissão solicitada.

PEDEM DEFERIMENTO  
....., ..... de .....de 200.....

(O transmitente) .....  
(O transmissário) .....

## **ANEXO F – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ACTIVIDADE**

### **I- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

#### **Decreto-lei n.º 278/87, de 7 de Julho (artigos 2º alíneas c) e f), 11º e 12º), alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro**

No âmbito da aquicultura, estabelece o de autorização de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos

#### **Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro**

Estabelece os requisitos e condições relativos á instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças

#### **Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março**

Define as regras fundamentais para a instituição de áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto (offshore)

#### **Regulamento (CE) n.º889/2008, de 5 de Setembro**

Relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos

#### **Regulamento (CE) n.º710/2009, de 5 de Agosto**

Relativo à produção aquícola biológica de animais e algas marinhas

#### **Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Junho**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, relativa aos requisitos zoonosológicos aplicáveis aos animais da aquicultura e produtos derivados

#### **Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho**

Regula a utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

#### **Regulamento (CE) n.º 506/2008, da Comissão, de 06 de Junho**

Altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho

#### **Regulamento (CE) n.º 535/2008, da Comissão, de 13 de Junho**

Estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

#### **Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho**

Visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações resultantes dos Regulamentos (CE) 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e ás regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente.

### **Regulamento (CE) nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril**

Estabelece as regras gerais no que se refere à higiene dos géneros alimentícios

### **Regulamento (CE) nº 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril**

Estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

### **Portaria 1421/2006, de 21 de Dezembro**

Estabelece regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos *vivos*, complementares aos Reg. (CE) 852/2004 e 853/2004, de 29 Abril.

### **Regulamento 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002**

Determina os princípios e normas gerais de legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

### **Regulamento 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002**

Que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano

### **Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril**

Estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

### **Regulamento (CE) nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril**

Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

## **II- LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

### **a) RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-lei nºs 52/99, de 20 de Fevereiro, 53/99, de 20 de Fevereiro, 54/99, de 20 de Fevereiro, 56/99, de 20 de Fevereiro, 431/99, de 22 de Outubro, 243/2001, de 5 de Setembro, 306/2007, de 27 de Agosto, e 135/2009, de 3 de Junho**

Estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; Revoga o Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;

#### **Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro**

Estabelece a titularidade dos recursos hídricos; são revogados os artigos 1º do Decreto n.º 5787 – IIII, de 18 de Maio de 1919, e os capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;

**Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro**

Aprova a Lei da Água, transportando para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases, e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;

**Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março**

Complementa a transposição da Directiva n.º [2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

**Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-lei nºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, 93/2008, de 4 de Junho, 107/2009, de 15 de Maio, e 245/2009, de 22 de Setembro**

Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;

**Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto**

Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º [98/83/CE](#), do Conselho, de 3 de Novembro

**Decreto-Lei n.º 348/2007 de 19 de Outubro**

Aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico.

**Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro**

Regulamenta os pedidos de emissão de títulos de utilização de recursos hídricos; estabelece as regras para aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

**Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho**

Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos

**Despacho n.º 484/2009 (2.ª série), de 8 de Janeiro**

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF)

**Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro**

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF), aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas

**Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril**

Complemento às normas estabelecidas no despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro, para estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas

**Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março**

Aprova o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas; Estabelece normas relativas à instalação de estabelecimentos de aquicultura nas lagoas costeiras listadas no anexo I ao diploma

**b) AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

**Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro**

Aprova o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental;

**Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril**

Fixa as normas técnicas para a estrutura da proposta de definição do âmbito do EIA (PDA) e normas técnicas para a estrutura do estudo do impacte ambiental (EIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

**Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1067/2009, de 18 de Setembro**

Aprova os montantes das taxas aplicadas aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental.

**c) RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL**

**Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto**

Estabelece o regime jurídico da reserva ecológica nacional (REN)

**Portaria n.º 1247/2008, de 4 de Novembro**

Fixa o montante das taxas de apreciação dos pedidos de autorização e da comunicação prévia a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional - CCDR

**Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro**

Estabelece as condições para a viabilização dos usos e acções referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto

**d) ÁREAS CLASSIFICADAS**

**Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro**

Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificados no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho**

Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) relativo ao território continental

**Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho**

Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-Leis n.os 264/79, de 1 de Agosto, e 19/93, de 23 de Janeiro

**Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de Março**

Define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., e revoga a Portaria n.º 1245/2009, de 13 de Outubro

## ANEXO G – CONTACTOS GERAIS

ORGANISMO	MORADA	CÓDIGO POSTAL	TELEFONE	FAX	E-MAIL
Administração de Região Hidrográfica do Norte	Rua Formosa, 254	4049-030 Porto	223400000	223400010	<a href="mailto:geral@arhnorte.pt">geral@arhnorte.pt</a>
Administração de Região Hidrográfica do Centro	Rua Cidade Aeminium	3000-429 Coimbra	239850200	239850250	<a href="mailto:geral@arhcentro.pt">geral@arhcentro.pt</a>
Administração de Região Hidrográfica do Tejo	Rua Braamcamp, 7	1250-048 Lisboa	211544800/1	211544809	<a href="mailto:geral@arhtejo.pt">geral@arhtejo.pt</a>
Administração de Região Hidrográfica do Alentejo	Rua da Alcárcova de Baixo, n.º 6, Apartado 2031	7001-901 Évora	266768200	266768230	<a href="mailto:arh@arhalentejo.pt">arh@arhalentejo.pt</a>
Administração de Região Hidrográfica do Algarve	Rua do Alportel, 10	8000-293 Faro	289 889000	289 889099	<a href="mailto:presidencia@arhalgarve.pt">presidencia@arhalgarve.pt</a>
Administração do Porto de Lisboa	Rua da Junqueira, 94	1349-026 Lisboa	213611000		<a href="mailto:geral@portodelisboa.pt">geral@portodelisboa.pt</a>
Administração do Porto de Aveiro	Edif. 9, Forte da Barra	3830 Gafanha da Nazaré	234393 300	234393399	<a href="mailto:geral@portodeaveiro.pt">geral@portodeaveiro.pt</a>
Administração do Porto de Sines	Apartado 16	7520-953 Sines	269860600	269860690	<a href="mailto:geral@portodesines.pt">geral@portodesines.pt</a>
Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra	Praça da República	2904-508 Setúbal	265542000	265230992	<a href="mailto:geral@portodesetubal.pt">geral@portodesetubal.pt</a>
Administração dos Portos do Douro e Leixões	Av. da Liberdade Apartado 3004	4451-851 Matosinhos	229990700	229955062	<a href="mailto:correio@portodeleixoes.pt">correio@portodeleixoes.pt</a>
Agência Portuguesa do Ambiente	Rua da Murgueira, 9/9A	2610-124 Amadora	214728200	214719074	<a href="mailto:geral@apambiente.pt">geral@apambiente.pt</a>
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Rua Artilharia Um, 33	1269 -145 Lisboa	213837100	213831292	<a href="mailto:geral@ccdr-lvt.pt">geral@ccdr-lvt.pt</a>
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	Estrada das Piscinas, 193	7004-514 Évora	266740300	266706562	<a href="mailto:expediente@ccdr-a.gov.pt">expediente@ccdr-a.gov.pt</a>
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	Praça da Liberdade, 2	8000-164 Faro	289895200	289807623	<a href="mailto:geral@ccdr-alg.pt">geral@ccdr-alg.pt</a>
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Rua Bernardim Ribeiro, 80	3000-069 Coimbra	239400100	239400115	<a href="mailto:geral@ccdr-c.pt">geral@ccdr-c.pt</a>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Rua Rainha D. Estefânia, 254	4150-304 Porto	226086300	226061489	<a href="mailto:geral@ccdr-n.pt">geral@ccdr-n.pt</a>
Direcção Regional da Agricultura e Pescas Alentejo	Quinta da Malagueira, Apartado 83	7002-553 Évora	266757800	266757850	<a href="mailto:geral@drapal.min-agricultura.pt">geral@drapal.min-agricultura.pt</a>
Direcção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	Quinta das Oliveiras Apartado 477	2001-906 Santarém	243377500	243377545	<a href="mailto:info@draplvt.min-agricultura.pt">info@draplvt.min-agricultura.pt</a>
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Algarve	Apartado 282 Braciais- Patação	8001-904 Faro	289870700	289816003	<a href="mailto:drapalg@drapalg.min-agricultura.pt">drapalg@drapalg.min-agricultura.pt</a>
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Centro	Rua Amato Lusitano, Est. Circunvalação Lt. nº3	6001-909 Castelo Branco	272348600	272348625	<a href="mailto:drapc@drapc.min-agricultura.pt">drapc@drapc.min-agricultura.pt</a>
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Norte	Rua da República, nº 133	5370-347 Mirandela	278260900	278260976	<a href="mailto:geral@drapn.min-agricultura.pt">geral@drapn.min-agricultura.pt</a>
Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo	Estrada da Portela - Bairro do Zambujal Apartado 7546 - Alfragide	2721 - 858 Amadora	214729500	214714080	<a href="mailto:mail.geral@dre-lyt.min-economia.pt">mail.geral@dre-lyt.min-economia.pt</a>
Direcção Regional de Economia do Alentejo	Rua da República, 40	7000 - 656 Évora	266750450	266702420	<a href="mailto:dre.alentejo@dreal.min-economia.pt">dre.alentejo@dreal.min-economia.pt</a>
Direcção Regional de Economia do Algarve	Estrada da Penha	8000 - 117 Faro	289896600	289896691	<a href="mailto:Dre.algarve@drealq.min-economia.pt">Dre.algarve@drealq.min-economia.pt</a>
Direcção Regional de Economia do Centro	Quinta do Vale das Flores Rua Câmara Pestana, 74	3030 - 163 Coimbra	239700200	239405611	<a href="mailto:dre.centro@drce.min-economia.pt">dre.centro@drce.min-economia.pt</a>
Direcção Regional de Economia do Norte	Rua Direita do Viso, 120	4269-020 Porto	226192000	226192199	<a href="mailto:dre-norte@drn.min-economia.pt">dre-norte@drn.min-economia.pt</a>
Direcção-Geral da Autoridade Marítima	Praça do Município	1100-148 Lisboa	213255466	213424137	<a href="mailto:dgam@marinha.pt">dgam@marinha.pt</a>
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	Av. De Brasília	1449-030 Lisboa	213035700	213035701	<a href="mailto:dgpa@min-agricultura.pt">dgpa@min-agricultura.pt</a>
Direcção-Geral de Energia e Geologia	Av. 5 de Outubro, 87 1069-039 Lisboa	1069-039 Lisboa	217922700	217939540	<a href="mailto:energia@dgge.pt">energia@dgge.pt</a>
Direcção-Geral de Veterinária	Largo da Academia Nacional de Belas Artes , 2	1249-105 Lisboa	213239500	213239501	<a href="mailto:dgv@min.agricultura.pt">dgv@min.agricultura.pt</a>
Instituto da Água	Av. Almirante Gago Coutinho, 30	1049-060 Lisboa	218430100	218473741	<a href="mailto:inforaq@inaq.pt">inforaq@inaq.pt</a>
Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade	Rua da Lapa, 73	1200-701 Lisboa	213938900	213901048	<a href="mailto:incb@icnb.pt">incb@icnb.pt</a>

Instituto Hidrográfico	Rua das Trinas, 49	1240-093 Lisboa	210943000	210943299	<a href="mailto:info@hidrografico.pt">info@hidrografico.pt</a>
Instituto Nacional dos Recursos Biológicos IP-L-IPIMAR	Av. De Brasília	1449-006 Lisboa	213027000	213015984	<a href="mailto:ipimar@pimar.pt">ipimar@pimar.pt</a>
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos	Edifício Vasco da Gama – Rua General Gomes Araújo	1339-005 LISBOA	213914500	213914600	imarpor@mail.telepac.pt
Parque Natural da Ria Formosa	Centro de Educação Ambiental de Marim - Quelfes	8700 Olhão	289700210	289700219	<a href="mailto:pnrf@icnb.pt">pnrf@icnb.pt</a>
Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina	Rua Serpa Pinto, nº 32	7630-174 Odemira	283322735	283322830	<a href="mailto:pnsacv@icnb.pt">pnsacv@icnb.pt</a>
Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	3800-901 S. Jacinto	234831063	234831063	
Reserva Natural do Estuário do Sado	Praça da Republica	2900-587 Setúbal	265541157	265541155	<a href="mailto:rnes@icnb.pt">rnes@icnb.pt</a>
Reserva Natural do Estuário do Tejo	Av. Dos Combatentes da Grande Guerra, 1	289-015 Alcochete	212348021	212341654	<a href="mailto:rnet@icnb.pt">rnet@icnb.pt</a>

